

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

Acrescente-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 11 do texto proposto:

Art. 11....

§ 1º. Os documentos de que trata a alínea a do inciso I deste artigo compreendem as certidões negativas de débitos fiscais perante as Fazendas Públicas, bem como de distribuição forense e de protestos do proprietário do imóvel, tanto no local de seu domicílio quanto no local do imóvel, sem prejuízo de outros que, a critério do oficial de registro de imóveis, possam servir para a prova da inexistência de ônus sobre o patrimônio do requerente.

§ 2º. Os documentos de que trata a alínea b do inciso I deste artigo compreendem a inscrição regular no Cadastro Ambiental Rural – CAR de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, além de certidões específicas emitidas pelas autoridades ambientais federal, estadual e municipal.

§ 3º. O oficial de registro de imóveis poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos ou providências que sejam destinados à garantia da regularidade do futuro destaque do patrimônio de afetação, no caso do art. 24, § 1º, desta Medida Provisória. Uma vez registrado o patrimônio de afetação, novas exigências legais supervenientes para o destaque do imóvel rural não serão a ele aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 dispõe sobre os requisitos de constituição do patrimônio de afetação. Seu inciso I destina-se a garantir que o proprietário não tenha sobre o seu patrimônio “ônus de qualquer espécie, incluídos aqueles de natureza fiscal”.

A apresentação das certidões relacionadas no parágrafo 1º destinam-se a comprovar a lisura patrimonial, sendo passíveis de exigência pelo oficial de registro de imóveis para esta finalidade.

CD/19661.95673-00

Igualmente, a comprovação de regularidade ambiental se comprova pela inscrição no Cadastro Ambiental Rural e pelas certidões emitidas pelos órgãos de fiscalização ambiental, como já previsto pelo inciso I, b, do mesmo dispositivo.

Por fim, o parágrafo 3º destina-se a permitir que eventual futuro destaque do patrimônio de afetação não seja prejudicado por exigências legais supervenientes. O oficial de registro de imóveis deverá estar resguardado de que, uma vez registrado o patrimônio de afetação, poderá efetuar o destaque em caso de inadimplência do devedor.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2019

LUÍSA CANZIANI
Deputada Federal

CD/19661.95673-00